PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8013751-22.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ROGERIO BISPO SANTOS Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO, ANTONIO CARLOS SILVA, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNICÃO. PRELIMINARES: NULIDADE ABSOLUTA DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E TORTURA. REJEIÇÃO. INGRESSO NO DOMICÍLIO MEDIANTE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CORRÉ SURPREENDIDA TRAZENDO CONSIGO UMA MOCHILA CONTENDO ENTORPECENTES. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. PRECEDENTES. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS. DEPOMENTOS POLICIAIS COESOS E VERROSÍMEIS. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ODEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA CONDENATÓRIA, PRECEDENTES DO STF, RECURSO NÃO PROVIDO, 1. Apelante condenado pela prática dos crimes previstos no art. art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003, respectivamente à pena 05 anos de reclusão, e 500 dias-multa, e 01 ano de detenção, e 10 dias-multa, e considerado o concurso material de crimes (art. 69, CP), "diante da existência de desígnios autônomos do agente na prática dos crimes, as sanções totalizam 05 (cinco) anos de reclusão . 01 (um) ano de detenção e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal", regime semiaberto, além do pagamento das custas processuais, por ter sido preso, no dia 22.11.2021, por uma guarnição da Polícia Militar que realizava ronda de rotina, a qual inicialmente realizou a prisão em flagrante da corré e companheira do Recorrente, na posse de uma mochila contendo "240 (duzentos e quarenta) papelotes de cocaína, 04 (quatro) rolos de maconha, meia barra de maconha prensada, que ela trazia consigo para posterior entrega a terceiros, 02 (dois) cartões de crédito, um telefone celular e a quantia de R\$ 96,00 (noventa e seis reais)", tendo confessado que "ela e o seu marido", guardavam e entregavam a droga para terceiros, e fornecido o endereço da residência do casal, "e, em diligência até o local, os policiais encontraram 100 (cem) munições, calibre .9mm e mais 20 (vinte) porções de maconha e uma balança de precisão", sob a guarda do marido, ora Apelante. Consta que "todo o material apreendido", "foram identificados a) 85,34g (oitenta e cinco gramas e trinta e quatro centigramas) de massa bruta, distribuída em 04 (quatro) porções; b) 286,87g (duzentos e oitenta e seis gramas e oitenta e sete centigramas) de massa bruta distribuída em 01 (uma) porção; e c) 184,03g (cento e oitenta e quatro gramas e três centigramas) de massa bruta, distribuída em 20 (vinte) porções com resultado positivo para MACONHA", e "658,02 (seiscentos e cinquenta e oito gramas e dois centigramas) de massa bruta, distribuída em 240 (duzentos e quarenta) porções com resultado positivo para COCAÍNA". 2. No que se refere à autorização para a entrada dos policiais na residência, cumpre registrar que o STJ, quando do julgamento do HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 02/03/2021, firmou diretrizes acerca da validade de incursões policiais que impliquem violação de domicílio, propondo nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. 3. Nesse sentido, reiterou o STJ que "o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de

fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. (...) O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: " A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori "(RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 4. No caso vertente, após ampla análise das provas colhidas, se infere que há elementos nos autos que permitam concluir que havia fundadas razões para justificar a entrada na residência, no caso concreto, a entrada dos policiais na residência da corré Geiliane e do Apelante está justificada diante da existência de provas prévias da prática da traficância, considerando que aquela, companheira do deste, foi anteriormente surpreendida trazendo consigo substâncias entorpecentes, o que autoriza a atuação policial. 4. Ademais, considerando que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente e o flagrante não cessa enquanto o agente incidir na conduta proibida, em princípio, não constitui ilegalidade a invasão do domicílio para fazer cessar a prática delituosa. Desse modo, se o agente traz consigo e quarda/mantém em depósito substância entorpecente no interior de sua residência, qualquer agente público pode adentrar o domicílio, ainda que sem mandado judicial, visto que configurada a hipótese de flagrante delito a que se referem as exceções constitucionais do art. 5.º, XI, da Constituição Federal. 5. De igual modo, descabida a alegação de nulidade das provas obtidas mediante emprego de tortura em face da corré, visto em bora o Laudo de Lesões Corporais (id. 37775750 — pp. 08/09), concluiu pela existência de lesões consistentes em hematoma e equimose em ombro direito, face lateral do terço médio da coxa direita e em face posterior do terço médio distal da perna esquerda, tais ferimentos são diversos daqueles alegados pela suposta vista das agressões que, inclusive, "não descreve com exatidão como teriam sido as agressões físicas, mas que não são compatíveis com "porradas". Pontue-se que tal alegação foi refutada por D.F.T., também abordado durante a diligência que afirmou ter permanecido na viatura na companhia de uma mulher desconhecida e "não presenciou os militares agredindo a mulher". De igual modo, os policiais foram unânimes em afirmar que apenas verificaram a mochila encontrada na posse da corré (Geiliane) em razão da ausência de policial feminina no momento da abordagem, bem como desconhecerem os acusados de outras diligências. 6. As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática do delito de tráfico de drogas, culminando com a condenação. Não pairam dúvidas de o Recorrente, foi preso em flagrante por policiais militares, no interior da sua própria residência, cuja entrada foi franqueada pela sua companheira e corré Geiliane, local em que foram encontradas as munições, uma balança de precisão e mais drogas, além daquelas encontradas na posse desta, no interior da mochila que ela trazia consigo ao ser abordada pela quarnição. 7. Consoante entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, o depoimento de Policiais pode servir de referência ao Juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo com a observância do contraditório. 7. Resta prejudicada a análise do pedido de concessão do direito de apelar em liberdade,

considerando que tal direito foi expressamente concedido no comando sentencial, "por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores da segregação cautelar neste feito, pois o réu já se encontra respondendo ao processo em liberdade, concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade" (id. 33094106). 8. Considerando que as penas foram arbitradas para ambos os delitos arbitradas no patamar mínimo abstratamente previsto no preceito secundário dos tipos penais, sem que se verifique a presença de causas de diminuição de pena, não há possibilidade de qualquer alteração do montante de pena, mesmo porque se tratando de recurso exclusivo da defesa, não comportaria majoração conforme o princípio da reformatio in pejus. 9. A negativa do direito de apelar em liberdade restou fundamentado na persistência do "motivo autorizador do decreto preventivo, qual seja, necessidade de garantia da ordem pública, ante ao não cabimento de medidas cautelares diversas da prisão para se evitar reiteração de conduta, uma vez que pouco tampo depois da sentença condenatória pelo crime anterior, veio o réu a incidir em ilícito penal". Portanto, a segregação cautelar resta devidamente lastreada na garantia da ordem pública com o fim de evitar a reiteração delitiva. Ademais, o Recorrente permaneceu custodiado no curso de toda a instrução processual, o que corrobora a manutenção da segregação, conforme a jurisprudência do STF. 10. Recurso conhecido e não provido, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 8013751-22.2021.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista - BA, na qual figura como Apelante ROGERIO BISPO SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8013751-22.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ROGERIO BISPO SANTOS Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO, ANTONIO CARLOS SILVA, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por ROGERIO BISPO SANTOS em face da Sentença proferida nos autos da ação penal nº 8013751-22.2021.8.05.0274, que o condenou, pela prática dos crimes previstos no art. art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003, respectivamente à pena 05 anos de reclusão, e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e 01 ano de detenção, e 10 dias-multa, considerado o concurso material de crimes (art. 69, CP), "diante da existência de desígnios autônomos do agente na prática dos crimes, as sanções totalizam 05 (cinco) anos de reclusão , 01 (um) ano de detenção e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo" legal, fixado o regime semiaberto, além do pagamento das custas processuais, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Nas razões de id. 37775812, a Defesa suscita a preliminar de nulidade da sentença em razão das provas obtidas mediante invasão de domicílio e tortura em face da corré Geiliane Moraes Sousa. Assevera que "em momento algum fora franqueada a entrada da quarnição em sua residência, ONDE SE ENCONTRAVA O ORA RÉU, bem como, não foram encontradas substâncias entorpecentes em sua posse". No que se refere à alegação de prática de tortura, afirma que, não tendo sido

encontrado nada de ilícito na posse da corré, "os policiais no intuito de obter informações de sabe-se lá o que", torturaram a corré nos moldes descritos e confirmados pelo laudo de lesões corporais acostado aos autos, de modo que "as provas obtidas por meio de uma primeira prova que foi descoberta por meios ilícitos, deverão ser descartadas do processo na persecução penal", diante da ilicitude por derivação. No mérito, sustenta a tese de absolvição, "eis que o feito está repleto de lacunas que deixam dúvidas quanto à participação do réu no caso em comento", alegando que o Recorrente "não detinha conhecimento" da existência do material apreendido na residência comum do casal, visto que a corré Geiliane, na delegacia, "afirma veementemente que o seu companheiro não tinha conhecimento dos objetos que ela estava guardando em sua residência", "fato que levou até ao rompimento do relacionamento como relatado pela mesma". Assevera que "em momento algum se extrai com precisão e nitidez fatos, argumentos ou quiçá documentos que pudessem atribuir a Rogério as elementares dos tipos penais a ele imputados", destacando que a condenação restou baseada unicamente nos relatos policiais, as quais não "bastam para condenar réus". Subsidiariamente, no caso de manutenção da condenação, requer sejam as penas mantidas no quantum mínimo legal, bem como a concessão do direito de o Apelante recorrer em liberdade, sendo "perfeitamente cabível e suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva". O Ministério Público apresentou as contrarrazões de id. 37775827, refutando as alegações da Defesa e pugnando pelo improvimento do Apelo. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos por livre sorteio, cabendo-me a Relatoria. A Procuradoria de Justica por meio do Parecer de id. 38791284, opina pelo "CONHECIMENTO do Apelo interposto e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que resta submetido ao crivo da revisão. Salvador/BA, 19 de dezembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8013751-22.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ROGERIO BISPO SANTOS Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO, ANTONIO CARLOS SILVA, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Narra a Denúncia que:"Consta da peça investigativa que, na data de 22 de novembro de 2021, guarnição da Polícia Militar realizava rondas de rotina nas imediações do Bairro Brasil quando, ao passarem pela Av. Recife, se depararam com 03 (três) indivíduos em atitude suspeita, sendo uma mulher e dois homens. Ao se aproximarem para abordagem, um dos indivíduos, posteriormente identificado como DAVI MELO FERRAZ DE OLIVEIRA, empreendeu fuga. O outro homem foi identificado como DANIEL FERRAZ TOURINHO e nada de ilícito foi encontrado em seu poder. Com a ré GEILIANE MORAES SOUSA, dentro de uma mochila, foram encontrados 240 (duzentos e quarenta) papelotes de cocaína, 04 (quatro) rolos de maconha, meia barra de maconha prensada, que ela trazia consigo para posterior entrega a terceiros, 02 (dois) cartões de crédito, um telefone celular e a quantia de R\$ 96,00 (noventa e seis reais). Na ocasião da abordagem, GEILIANE confessou que ela e o seu marido ROGÉRIO BISPO SANTOS guardavam e entregavam a droga para DAVI e DANIEL e que dois dias antes dos fatos teria buscado droga e munições na cidade de Porto Seguro. A acusada GEILIANE forneceu o endereço da Av. Paramirim, nº 2269, Bairro Brasil, e, em diligência até o local, os

policiais encontraram 100 (cem) munições, calibre .9mm e mais 20 (vinte) porções de maconha e uma balança de precisão. O acusado ROGÉRIO estava no local e confessou aos policiais que guardava o material e GEILIANE efetuava as entregas das drogas por ser mulher e levantar menos suspeitas. Em interrogatório policial, GEILIANE ainda informou que guardava o material para um indivíduo que conhecia apenas como "JOÃO" e que receberia R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) para armazenar o material ilícito. Todo o material apreendido segue conforme auto de exibição e apreensão de fls. 16 do Inquérito Policial. Conforme o Laudo de Exame Pericial 2021 10 PC 5733- 01, em fls. 30/31 do IP, foram identificados a) 85,34g (oitenta e cinco gramas e trinta e quatro centigramas) de massa bruta, distribuída em 04 (quatro) porções; b) 286,87g (duzentos e oitenta e seis gramas e oitenta e sete centigramas) de massa bruta distribuída em 01 (uma) porção; e c) 184,03g (cento e oitenta e guatro gramas e três centigramas) de massa bruta, distribuída em 20 (vinte) porções com resultado positivo para MACONHA. E conforme o Laudo de Exame Pericial 2021 10 PC 5734-01, em fls. 30/31 do IP, foram identificados 658,02 (seiscentos e cinquenta e oito gramas e dois centigramas) de massa bruta, distribuída em 240 (duzentos e quarenta) porções com resultado positivo para COCAÍNA". DA PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENCA EM RAZÃO DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE TORTURA (DA CORRÉ) E INVASÃO DE DOMICÍLIO ABSOLVIÇÃO A Defesa sustenta a tese de ilicitude das provas obtidas por meios ilícitos. Entretanto, a preliminar não comporta acolhimento. Na hipótese, de fato, o Laudo de Lesões Corporais de id. 37775750 — pp. 08/09, conclui pela existência de lesões consistentes em "Hematoma (+/++++) e equimose em ombro direito: face lateral do terço médio da coxa direita e em face posterior do terço médio distal da perna esquerda", no entanto, se trata de ferimentos diversos daqueles alegados pela corré que, inclusive, "não descreve com exatidão como teriam sido as agressões físicas, mas que não são compatíveis com "porradas". Conforme se infere no seu interrogatório de id. 37774485 (p. 17), afirmou que teria ido ao banco para sacar dinheiro e, "quando estava no local referido avistou dois rapazes que estavam dentro de um veículo, sendo que a interrogada conhecia apenas um deles, de vista", foi cumprimenta-los, momento em que "passou um veículo descaracterizado ocupado por uns cinco policiais militares, os quais abordaram a interrogada e a levaram para dentro do veículo e passaram a agredir fisicamente a interrogada em uma rua sem movimento, mas próximo ao local da abordagem e indagaram sobre os rapazes que a interrogada havia cumprimentado, bem como sobre a existência de drogas"; que "os militares desferiram vários murros nas costelas da interrogada, até que a interrogada os levaram a sua casa, situada na Av Paramirim, 2069, Bairro Brasil; que o companheiro da interrogada estava dormindo quando os militares chegaram; que os militares revistaram a casa da interrogada e encontraram em seu quarto, sob a cama, uma bolsa contendo drogas, tipo cocaína, maconha e munição, cuja bolsa a interrogada estava guardando em sua casa para um indivíduo conhecido apenas por JOÃO, o qual havia prometido pagar a importância de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) para a interrogada quardar a bolsa em sua casa por uns dias". (Grifos adicionados). Em juízo, confessou repetiu a versão referente à suposta tortura. Ademais, o relato suso mencionado foi refutado por Daniel Ferraz Tourinho, também abordado durante a diligência que, conforme depoimento prestado na Delegacia (id. 37774485 — p. 17) afirmou que permaneceu dentro da viatura na companhia de uma mulher desconhecida (Geiliane) por ordem dos milicanos, deram várias voltas pela cidade, e "em seguida pararam em

uma casa situada no Bairro Brasil e entraram na casa com a mulher citada, enquanto o interrogado permaneceu na viatura; que algum tempo depois os policiais saíram da casa com a mesma mulher e um homem e uma bolsa", sendo que "não presenciou os militares agredindo a mulher". Os Policiais foram unânimes em afirmar que apenas verificaram a mochila de Geiliane em razão da ausência de policial feminina no momento da abordagem, bem como desconhecerem os acusados de outras diligências. Desse modo, a versão da corré Geiliane não resta confirmada pelos demais elementos de provas produzidos, de modo que não se verifica a alegada contaminação das provas produzidas que culminaram com a prisão em flagrante e na deflagração da ação penal. Sobre a nulidade das provas em razão da suposta invasão de domicílio, cumpre pontuar que o art. 5.º, XI, da Constituição Federal consagra a garantia da inviolabilidade de domicílio de modo que, ninguém poderá ingressar em casa alheia, sem consentimento do morador, seja qual for o fim pretendido. Entretanto, tal inviolabilidade comporta exceção, taxativamente previstas no texto constitucional, dentre as quais na hipótese de verificação de flagrante delito. In casu, considerando que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente e o flagrante não cessa enquanto o agente incidir na conduta proibida, não constitui ilegalidade a invasão do domicílio para fazer cessar a prática delituosa. Desse modo, se o agente mantém em depósito drogas dentro de sua residência, qualquer agente público pode invadir o domicílio, ainda que sem mandado judicial, visto que configurada a hipótese de flagrante delito a que se referem as exceções constitucionais do art. 5.º, XI, da Constituição Federal. Cumpre averiguar, no particular, se as circunstâncias que antecederem a entrada dos policiais no domicílio evidenciam as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, nos termos da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores. Com a análise dos autos, sobretudo do depoimento dos policiais na fase policial e em juízo, verifica-se que foram unânimes em informar que abordaram Geiliane em via pública e na mochila que esta levava foram encontrados os entorpecentes popularmente conhecidos como maconha e cocaína. E, diante de tal constatação, se deslocaram para a residência de Geiliane, onde encontraram as munições e mais uma quantidade de substâncias entorpecentes no quarto ocupado por Apelante Rogério., a despeito de este ter afirmado em não saber da existência de ilícito no local, tendo afirmado que os policiais chegaram na residência com uma mochila e encontraram outra embaixo da cama, tudo conforme mais bem explicitado na análise do mérito. Portanto, no caso concreto, a entrada dos policiais na residência de Geiliane e do Apelante Rogério está justificada diante da existência de provas prévias da prática da traficância, considerando que aquela, companheira do Recorrente, foi anteriormente surpreendida trazendo consigo substâncias entorpecentes, o que autoriza a atuação policial. Sobre a matéria, a jurisprudência do STF em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, bem como do STJ:"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz

exigência quanto ao período do dia. (...) 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiguem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016). (Grifos aditados). "(...) IV - O feito em análise se alinha ao julgado proferido nos autos do HC n. 598.051/SP, da relatoria do Min. Rogerio Schietti da Cruz que orienta que "O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/03/2021). É dizer: ante às circunstâncias fáticas anteriores ao ingresso, ainda que decorrente de denúncia anônima, com resultado produtivo na captação de flagrante de crime de tráfico de drogas, na posse de relevante quantidade de drogas, não se afasta a legalidade da mitigação da inviolabilidade de domicílio, face à prática de hediondo crime, normalmente propagador e financiador de outros tantos crimes e mazelas sociais. (...). Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no HC n. 697.976/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 23/2/2022.). (Sem grifos no original). Preliminares rejeitadas. DA ABSOLVIÇAO As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática da conduta criminosa em questão, culminando com a consequente condenação. A materialidade da conduta está claramente demonstrada nos autos, principalmente, diante do Autos de Prisão em Flagrante, de Exibição e de Apreensão e de Constatação, constantes no id. 37774485, bem como os Laudos Definitivos e de Exame de Munições, conforme id. 37775750 dos autos, os quais demonstram a apreensão de 85,34 g (oitenta e cinco gramas e trinta e quatro centigramas), 286,87 g (duzentos e oitenta e seis gramas e oitenta e sete centigramas) e 184,03 g (cento e oitenta e quatro gramas e três centigramas) do entorpecente conhecido como maconha, 658,02 q (seiscentos e cinquenta e oito gramas e dois centigramas) do entorpecente conhecida como cocaína, além de 100 (cem) munições, calibre .9mm, e uma balança de precisão. A autoria restou devidamente evidenciada, sendo extraída da análise das circunstâncias dos fatos que fornecem os elementos de convicção para a prolação do édito condenatório, dentre estas a variedade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada, a posse de dinheiro em espécie, a apreensão de munições, além dos contundentes relatos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante. O Recorrente,

na fase policial permaneceu em silêncio e, em juízo negou a prática dos delitos pelos quais restou condenado, sob a alegação de que não tinha ciência da existência dos entorpecentes e munições apreendidas no interior de sua residência. Entretanto, tal versão não encontra respaldo no acervo probatório dos autos, especialmente se confrontada com a prova testemunhal. Nesse sentido, o SD/PM SD/PM BRUNO SILVA BRITO, integrante da quarnição responsável pela prisão em flagrante do Apelante, em juízo, declarou que: abordou três pessoas que estavam em pé debaixo da cobertura da Caixa Econômica Federal, uma empreendeu fuga e ficou Geiliane, e outro indivíduo que também foi abordado; foi encontrada substância ilícita na mochila dela, maconha e cocaína; indagado sobre a existência de mais material ilícito, informou de munições guardada na residência dos réus, para onde se deslocaram e encontraram o ilícito; na casa onde havia mais drogas era no mesmo bairro, onde também estava o companheiro de Geiliane; a entrada foi franqueada pela mesma, que abriu a residência; a casa tinha apenas uma cozinha e um quarto pequeno, e Rogério estava no quarto; a droga estava dentro da mochila que a corré trazia consigo, não tendo sido feita busca pessoal (não foi tocado o seu corpo) e as munições encontradas na residência; Ele (Rogério) confessou; Não os conheciam de outras diligências; não recorda se na residência tinha balança de precisão ou outros petrechos, e a droga estava na lateral da cama dele (Rogério). O SD/PM PATRICK SILVA LIMA, ao depor em juízo afirmou que estavam em ronda próximo a Caixa Econômica Federal e avistaram alguns indivíduos que demonstraram nervosismo ao notar a presença da viatura; realizada a abordagem na mochila encontrada com a moça (Geiliane) foram encontradas algumas drogas, um dos indivíduos empreendeu fuga e não conseguiram alcancá-lo; interpelados, a moca (Geiliane) informou o local da sua residência e franqueou a entrada, para onde se deslocaram, onde encontraram esse indivíduo aí, se referindo ao réu - Rogério presente na audiência além de mais drogas e munições; a casa era uma quitinete, uma casinha bem pequena e a sacola com as munições e um pouco de droga estava no quarto; não recorda em qual local estava a balança; da residência, foram direito para o DISEP; na residência tinha balança, mas não lembra o local em que estava; não foi realizada a busca pessoal em Geiliane, apenas verificaram o conteúdo da mochila; fizemos a busca pessoal em um dos indivíduos, o outro conseguiu fugir e ela (Geiliane) só foi verificada a mochila, tendo assumido a propriedade das drogas contidas na mochila; não conhecia os dois (Geiliane e Rogério); eles estavam morando juntos, e na casa foi encontrado mais material, munições e não recorda o restante. Ratificando os relatos acima mencionados, o SD/PM MARCOS VINICIUS PALES SANTOS, perante o juízo, afirmou que estavam em ronda de rotina no Bairro Brasil próximo à Caixa Econômica quando visualizaram uma moca com uma mochila nas costas mantendo contato com dois rapazes perto a um carro; acharam a atitude suspeita e resolveram voltar, quando um deles empreendeu fuga; realizaram a abordagem da moça e do rapaz que ficou, com a moça na mochila foram encontradas drogas e quando indagada sobre a propriedade afirmou que apenas estava fazendo a entrega da droga (ela disse que não vendia, entregava porque era mulher e era mais) e atualmente morava em um casa alugada no Bairro Brasil e o seu marido estava no local de posse de mais ilícitos (ele que guardava o material); deslocaram até a residência, tipo um cortiço , tudo pequeninho, o acusado estava no quarto e encontrado o restante do material na casa; na casa havia uma guantidade de droga menor do que a encontrada na mochila, balança de precisão e munições; o réu confessou que só fazia a guarda do material ilícito e a sua esposa

apenas fazia a entrega dos materiais; não os conheciam de outras abordagens; não, em momento algum houve resistência à prisão; em relação a Dona Geiliane, foi feita a abordagem porque achou estranho o comportamento dela, fazendo a abordagem apenas na mochila, não tendo sido feita abordagem pessoal nela; todo o material estava dentro da mochila; o horário da abordagem foi no finalzinho da tarde, salvo engano; ao terminar a abordagem conduziu os acusados; Dona Geiliane abriu a porta da residência, não teve arrombamento, nada, ela que abriu a porta; e Rogério); pelo menos visivelmente e Dona Geiliane não apresentava hematomas no memento da abordagem, ela estava na posse do material contido na mochila; o outro material estava na casa junto com ele (Rogério), o qual confirmou que estava com o material pois ele disse que a sua função era quardar o material. A referida corré foi ouvida em juízo, inicialmente afirmou que que não estava com a mochila contendo as drogas era de sua propriedade, porém, posterior confirmou ter pegado a mochila apenas para entregar a alquém que iria telefonar para fosse entregue; reafirmou ter sido torturada na rua e em sua própria casa, bem como não ter franqueado a entrada dos milicianos em sua residência; que as drogas e munições encontradas na sua residência eram suas (tudo minha), sendo que Rogério não tinha conhecimento da existência destas; que depois da prisão não tiveram mais contato (com Rogério). Link de acesso - https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/c8658f8d-6cd4-4b3e-b2a8-26a6ee462de4? vcpubtoken=898b586c-c98f-4aa4-ad6b-0ff9d22ad2be). 0 feito foi desmembrado em relação à referida depoente, consoante a Decisão de id. 37775724 dos autos. Conforme pontuou o sentenciante, "Rogério afirma que não sabia que Geiliane estava guardando substância ilícita, no entanto conforme afirmado pelos policiais a residência ocupada por Geiliane e Rogério era pequena e possuía apenas um quarto, onde, segundo informado por Geiliane no interrogatório em fase policial (ID. 168175430 fls. 18/19), foi encontrada a bolsa com a droga sob a cama, inclusive Rogério no interrogatório judicial afirmou que estava no quarto quando foi surpreendido pelos policiai, os quais, "ainda afirmaram que Rogério confessou que apenas guardava as drogas e munições e que Geiliane efetuava a entrega". Os policiais foram claros e unânimes, tanto na fase policial como em juízo, em afirmar que encontraram droga na mochila que a denunciada Geiliane levava, e, ante a sua informação de que tinha mais drogas em sua casa, foram até o local, onde efetivamente acharam mais substância entorpecente e munições dentro do quarto ocupado por seu companheiro Rogério. Nesse contexto, não pairam dúvidas de o Recorrente, foi preso em flagrante por policiais militares, no interior da sua própria residência, cuja entrada foi franqueada pela sua companheira e corré Geiliane, local em que foram encontradas as munições, uma balança de precisão e mais drogas, além daquelas encontradas na posse desta, no interior da mochila que ela trazia consigo ao ser abordada pela guarnição. Consoante entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, o depoimento de Policiais pode servir de referência ao Juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório, válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. N. 7/STJ. I - (...). II -Segundo entendimento reiterado desta Corte, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas

dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (ut, HC 408.808/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017) III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no ARESp 1237143/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018). Quanto ao delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, resta comprovado que o Recorrente foi surpreendido mantendo sob sua guarda 100 (cem) cartuchos calibre 9mm, marca CBC (id. 02733833 - p. 04). Portanto, a conduta consistente em manter sob sua quarda 100 (cem) cartuchos calibre 9mm, marca CBC, se amolda ao crime tipificado no art. 12, da Lei 10.826/2003. Isto posto, forçoso reconhecer que as práticas ilegais atribuídas ao Apelante estão evidenciadas sendo inviável o acolhimento do pleito absolutório. DA MANUTENÇÃO DAS PENAS NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL Considerando que as penas foram arbitradas para ambos os delitos arbitradas no patamar mínimo abstratamente previsto no preceito secundário dos tipos penais, sem que se verifique a presença de causas de diminuição de pena, não há possibilidade de qualquer alteração do montante de pena, mesmo porque se tratando de recurso exclusivo da defesa, não comportaria majoração conforme o princípio da reformatio in pejus. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE In casu, a negativa do direito de apelar em liberdade restou fundamentado na persistência do "motivo autorizador do decreto preventivo, qual seja, necessidade de garantia da ordem pública, ante ao não cabimento de medidas cautelares diversas da prisão para se evitar reiteração de conduta, uma vez que pouco tampo depois da sentença condenatória pelo crime anterior, veio o réu a incidir em ilícito penal". Portanto, a segregação cautelar resta devidamente lastreada na garantia da ordem pública com o fim de evitar a reiteração delitiva. Conforme destacado na sentença, "o Réu Rogério Bispo Santos, conforme certidão de ID. 204217848, possui a Execução Penal nº 0300429-82.2016.8.05.0141, com 03 (três) condenações, na Ação Penal nº 0000749-03.2015.8.05.0155 a pena de 5 anos e 4 meses no Art. 157, § 2º, Lei 2848/40 — Código Penal com a data condenatória 14/09/2015; na Ação Penal nº 0000817- 50.2015.8.05.0155 a pena de 5 anos e 4 meses no Art. 157, § 2º, Lei 2848/40 com a data condenatória 16/09/2015; na Ação Penal nº 0000693-67.2015.8.05.0155 a pena de 2 anos no Art. 14, CAPUT, Lei 10826/03 com data condenatória em 24/10/2015, Regime Aberto, inclusive estava no cumprimento de pena". Ademais, o Recorrente permaneceu custodiado no curso de toda a instrução processual, o que corrobora a manutenção da segregação, conforme a jurisprudência do STF: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IDONEIDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de

organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes. 4. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 5. Ainda que a sentenca esteja sujeita à reavaliação crítica pela via recursal, não há dúvida de que, nesse estágio do processo, a manutenção da prisão preventiva — sobretudo quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução — impõe um ônus argumentativo menor se comparado ao decreto prisional exarado antes do julgamento da causa. 6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. 7. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF -HC: 177003 MT 0031045-69.2019.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/04/2021). Desse modo, resta mantida a sentença de piso em todos os seus termos. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC